

EMENDA N° ____/2019 -
(Ao PL nº 3267/2019, 4 de junho de 2019)
(da Sra. Christiane Yared)

Altere-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 3267/2019, na forma abaixo estabelecida:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º Os CETRAN e o CONTRANDIFE deverão ser compostos por, no mínimo, um membro representante de cada órgão e entidade pertencente ao Sistema Nacional de Trânsito e da Polícia Rodoviária Federal em nível federal."

Sala das Comissões, Setembro de 2019.

Christiane Yared
PL-PR

JUSTIFICAÇÃO

Todos os Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito estão engajados na Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011-2020, estabelecida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, e onde o Brasil assumiu o compromisso de desenvolver ações para a redução de 50% de mortes em 10 anos.

Nessa esteira foi recentemente publicada a Lei 13.614/2018 que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões

no Trânsito Brasileiro (PNATRANS), que estabelece uma série de mecanismos e ações para conter as tragédias diárias do trânsito brasileiro. São esforços conjunto dos governos federal, estadual e municipal.

Faz parte da própria lógica de funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito, uma vez que o trabalho conjunto, a relação com os órgãos e entidades de trânsito federais, estaduais e municipais é constante, considerando as interações entre as vias, além da natureza dos trabalhos desenvolvidos.

Ademais os CETRAN e CONTRANDIFE têm a competência de julgar recursos relacionados a penalidades de Suspensão do Direito de Dirigir, aplicadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados/DF, porém muitas vezes originárias de autuações lavradas pelos Órgãos Federais.

Observa-se que a participação conjunta dos órgãos que compõem o SNT reforça o pacto federativo a media que e é de grande relevância, alinhada com as políticas públicas adotadas pelos entes federativos, de atuação coordenada e direcionada entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, e que atende a sistemática adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB. A integração entre os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito é, inclusive, medida prevista nos artigos 5º e 6º do CTB.

Diante das competências do CETRAN/CONTRANDIFE, previstas no artigo 14 do CTB, observa-se a importância da participação dos mais diversos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, especialmente no que se refere à elaboração de normas, responder consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, orientação nas campanhas educativas de trânsito e no julgamento de recursos interpostos contra decisões das JARI, uma vez que abrangem não apenas penalidades de multas aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais, mas também as penalidades de suspensão do direito de dirigir decorrentes de infrações de trânsito de todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Diante do exposto solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, Setembro de 2019

Christiane Yared

PL-PR